DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 114/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12250/2018
PROTOCOLO	: 1942904
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS
REPONSÁVEL	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
CARGO	: EX-PRESIDENTE DO TJMS
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: DELSA SALETE FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Delsa Salete Ferreira da Silva, Matrícula n. 4109, ocupante do cargo de analista judiciário, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Divoncir Schreiner Maran, ex-presidente do TJMS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-10682/2021 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-13437/2022 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 166/2018, publicada no Diário da Justiça n. 3982, edição do dia 7 de março de

2018, fundamentada nos artigos 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Delsa Salete Ferreira da Silva, Matrícula n. 4109, ocupante do cargo de analista judiciário, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3 pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra